

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. JOAQUIM DUVAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria a profissão de leiloeiro rural e dá outras providências.

DESPACHO: A's coms. de C. e Justiça e de Economia.

A' com. de Justiça em 14 de outubro de 1957

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3.329 DE 1957

la.via

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 36
PL N.º 3329/1957
Caixa: 163
1

do livro de autenticação e registro - de Leoni
10.10.57

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 3.329-1957

A IMPRIMIR

Em 9/10/57

Handwritten signature

Cria a profissão de leiloeiro rural e das outras providências.

(do Sr. Joaquim Durval)

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. Fica criada a profissão de leiloeiro rural que se regerá por esta lei.

Art. 2º. Para exercer a profissão de leiloeiro rural, o interessado deverá:

- I - ser maior de idade e estar no gozo dos direitos civis;
- II - ser domiciliado no lugar em que pretenda fazer centro da profissão por mais de um ano;
- III - ter boa conduta, comprovada com atestado policial e fôlha corrida passada pelo cartório do fôro do seu domicílio;
- IV - possuir conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão, atestados pela Associação Rural do município do seu domicílio.

Art. 3º. A prova dos requisitos exigidos deve ser apresentada à Federação das Associações Rurais do respectivo Estado, que indicará o candidato capaz para o desempenho das funções à Secretaria de Agricultura do Estado, ou órgão equivalente, para ser feita a nomeação.

Art. 4º. O número de leiloeiros rurais será fixado para cada Estado pela respectiva Federação das Associações Rurais.

Art. 5º. Compete aos leiloeiros rurais, privativamente, a venda em público pregão de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.



Art. 6º. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, em seu preposto.

Art. 7º. O preposto indicado pelo leiloeiro é considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes.

§ 1º. A nomeação do preposto far-se-á mediante requerimento do preponente à Secretaria de Agricultura do Estado, ou órgão equivalente, instruído com as provas de que preenche as condições exigidas no art. 2º.

§ 2º. A destituição far-se-á por simples comunicação, acompanhada da indicação do substituto.

Art. 8º. É competente para suspender, ou destituir o leiloeiro a Secretaria do Estado ou órgão equivalente, mediante representação da Federação das Associações Rurais.

Art. 9º. É proibido ao leiloeiro sob pena de destituição:

- I - vender a prazo ou a crédito sem expressa autorização do comitente;
- II - adquirir para si, para sócio ou para pessoas de sua família bens de cuja venda tenha sido incumbido;
- III - aceitar propostas de seus empregados ou dependentes.

Art. 10º. Nenhum leilão poderá realizar-se sem anúncio no jornal do lugar, com vinte dias de antecedência. Na falta de imprensa, o aviso será feito por edital afixado na sede da Associação Rural ou em lugar público.

Art. 11. Os leiloeiros não poderão suspender a venda por considerar que o lance é baixo, salvo se o comitente fixou o mínimo do preço e não foi atingido esse mínimo.



Art. 12. Aceitos os lances sem condições nem reservas, os arrematantes ficam obrigados a cumprir as condições da venda anunciadas pelo leiloeiro.

Parágrafo único. A não se realizar o pagamento no prazo estipulado, o leiloeiro ou proprietário do estabelecimento ou dos animais terá opção para rescindir a venda perdendo o arrematante o sinal dado ou para demandá-lo pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruída com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no ato do leilão.

Art. 13. Os leiloeiros não poderão vender bens em leilão senão mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes, as despesas que autorize fazer e, se assim o entender, o mínimo dos preços que pretenda.

Parágrafo único. O leiloeiro é obrigado a cumprir fielmente as ordens que receber dos seus comitentes, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 14. Os leiloeiros são obrigados a declarar até cinco dias depois do leilão, no aviso e conta de venda que remeterem ao comitente, nos casos de vendas, o pagamento, o nome e domicílio dos compradores e os prazos estipulados.

Art. 15. Os leiloeiros têm direito de perceber do comitente a comissão de três por cento (3%), salvo convenção em contrário.

§ 1º. Os compradores pagarão obrigatoriamente três por cento (3%) sobre o preço dos bens arrematados.

§ 2º. Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão.

Art. 16. São livros obrigatórios dos leiloeiros rurais:



I - Diário de entrada, destinado ao assentamento dos bens e semoventes que receberem, com indicação da marca, sinais e outras características necessárias para a sua identificação, bem como dos nomes e domicílio das pessoas de quem os receberem;

II - Diário de saída, no qual assentarão as vendas efetuadas, preço, condições de pagamento, sinal e comissão, assim como o nome e domicílio dos adquirentes;

III - Livro de contas-correntes para as que existam entre o leiloeiro e os comitentes;

IV - Diário de leilões, que será escriturado no ato dos leilões, com indicação da sua data, nome de quem o autorizou, nome dos compradores, preço de venda de cada coisa semovente ou lote;

V - Livro-talão, de cópia carbônica, para extração das faturas destinadas aos arrematantes, com indicação do nome e domicílio;

VI - Copiador de cartas e correspondência.

Art. 17. Todos os livros do leiloeiro serão encadernados, numerados e rubricados em tôdas as suas fôlhas pelo presidente da Associação Rural do município de sua sede, que subscreverá os têrmos de abertura e encerramento.

Parágrafo único. A escrituração dos livros será feita pela ordem cronológica, sem intervalo em branco, nem em trelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas, a fim de merecerem fé.

Art. 18. As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem dos seus livros, quando êstes se apresentarem em forma regular, relativamente às vendas, têm fé pública.

Art. 19. No que esta lei fôr omissa, aplicam-se as normas comuns sôbre a profissão de leiloeiro.



Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1957.

João de Deus
Luiz Compagnon
Royce Gub
Luís de Ramos

Joaquim Duval
 Joaquim Duval
Samuel Farias
Wences Pires de Sousa
José Dutra

JUSTIFICAÇÃO

Os leiloeiros são agentes auxiliares do comércio (Código Comercial, art. 35, nº 2), incumbidos, privativamente, da "venda em público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora dessas, de tudo de que, por autorização de seus donos, forem encarregados, tais como móveis, imóveis, mercadorias, utensílios, SEMOVENTES e demais efeitos e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas ou liquidantes, quando gravadas com hipoteca" (Decreto nº 21 981, de 19.10.32, art. 19). A venda de semoventes em leilão é privativa dos leiloeiros oficiais, matriculados ou públicos, quando pertençam ao ativo de algum comerciante, como objeto do seu negócio.

As vendas de natureza civil, não constam, nem deverão figurar, na competência exclusiva dos leiloeiros públicos. Entretanto, o regulamento da profissão desses auxiliares dos comerciantes contém dispositivo aberrante que proíbe o pregão por estranho à classe, salvo para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie (art. 45).

Se, por um lado, a competência dos leiloeiros públicos é restrita, por outro, se estende, inexplicavelmente, a todas as vendas em público pregão.

Nas vendas civis não há razão para funcionar leiloeiro público, sobretudo nas de semoventes. As vendas da exclusiva competência dos leiloeiros oficiais sempre foram as de natureza mercantil, por sua condição de agentes auxiliares do comércio. Além disso, precisam conhecer o que vendem.



6

6.

No Brasil os leilões de gado são poucos e, muitas vezes, têm causado dissabores, porque a maioria dos leiloeiros públicos não possuem conhecimentos indispensáveis para intervir nesse tipo peculiar de vendas.

Enquanto no Uruguai e na Argentina os leilões de propriedades rurais e de gados gozam de preferência, entre nós ainda constituem uma aspiração dos produtores. É que não existem leiloeiros capacitados e a lei proíbe o exercício das funções por pessoas estranhas à classe, embora as vendas civis de semoventes não sejam de competência exclusiva dos leiloeiros públicos.

Os poderes públicos auxiliam a realização de exposições rurais e incentivam os leilões de reprodutores. Resta apenas concorrer para o maior êxito das feiras e a difusão dos leilões com uma lei que crie e discipline a profissão de leiloeiro rural, de indiscutível urgência.

Sala de Sessões, 8, outubro 1957

Joaquim Guanol.

Daniel Soares

Arnell Pereira de Sousa

— Fernando de Azevedo

Ydelfino

Antônio de Aguiar

U. S. de A. S.

720-A

11 de dezembro de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (n. 3 329-B/57, na Câmara dos Deputados, e n. 185/61, no Senado) que cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello
1º Secretário

AO ARQUIVO
EM / /

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

NG/



Reconstituído
A.P. 6/6/61
EC 14/7/61
ex. 1553

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(*Legislação*)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Crime a respeito da situação econômica e das outras condições

DESPACHO: *Justiça - Economia*

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. ...*, em 19

O Presidente da Comissão de *...*

Ao Sr. *Dep. Tauro Anta (VISTA)*, em 3/5/1961

O Presidente da Comissão de *Justiça, CIVIL*

Ao Sr. *Dep. Jacob Frantz - Relator*, em 22/6/1961

O Presidente da Comissão de *Economia - Jacob Frantz*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 331 DE 1957

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 36
PL Nº 3329/1957
9

Caixa: 163

Brasília, em 27 de novembro de 1931.

01970

Nº

Encaminha o Projeto de Lei
nº 3.328-7, de 1937.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3.328-7, de 1937, da Câmara dos Deputados, que cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Secretário.

Cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a profissão de leiloeiro rural, que se regerá por esta lei.

Art. 2º - Para exercer a profissão de leiloeiro rural, o interessado deverá:

I - ser maior de idade e estar no gozo dos direitos civis;

II - ser domiciliado, por mais de um ano, no lugar em que pretende fazer centro da profissão;

III - ter boa conduta, comprovada com atestado policial e fôlha corrida passada pelo cartório de fôro do seu domicílio;

IV - possuir conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão, atestados pela Associação Rural do município de seu domicílio.

Art. 3º - O número de leiloeiros rurais será fixado, em cada Estado, pela respectiva Federação das Associações Rurais, que os nomeará atendendo às condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Compete, também, às Federações das Associações Rurais destituir e suspender os leiloeiros quando infringirem as disposições da presente lei.

Art. 4º - Onde houver leiloeiros rurais nomeados, competes-lhes, privativamente, a venda, em público pregão, de estabelecimentos rurais, sesoventas, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

Parágrafo único - Excetuar-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Art. 5º - O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 6º - O preposto indicado pelo leiloeiro é considerado mandatário legal do proponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes.

Parágrafo único - A nomeação do preposto far-se-á mediante requerimento do proponente à Federação das Associações Rurais, instruído com as provas de que preenche as condições exigidas no art. 2º.

Art. 7º - É proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição:

I - vender a prazo ou a crédito sem expressa autorização do comitente;

II - adquirir para si, para sócio ou para pessoas de sua família bens de cuja venda tenha sido incumbido;

III - aceitar propostas de seus empregados ou dependentes.

Art. 8º - Nenhum leilão poderá realizar-se, sem anúncio no jornal do lugar, com vinte dias de antecedência. Na falta de imprensa, o aviso será feito por edital afixado na sede da Associação Rural ou em lugar público.

Art. 9º - Os leiloeiros não poderão suspender a venda por considerar que o lance é baixo, salvo se o comitente fixou o mínimo do preço e este não foi atingido.

Art. 10 - Aceitas ou lances sob condições não reservadas os arrematantes ficam obrigados a cumprir as condições de venda anunciada pelo leiloeiro.

Parágrafo único - A não se realizar o pagamento no prazo estipulado, o leiloeiro ou o proprietário do estabelecimento ou dos animais terá opção para rescindir a venda, perdendo o arrematante o sinal dado, ou para demandá-lo, pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruída com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no ato do leilão.

Art. 11 - Os leiloeiros não poderão vender bens em leilão, sem mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes, as despesas que autoriza fazer e, se assim o entender, o mínimo dos preços que pretenda.

Parágrafo único - O leiloeiro é obrigado a cumprir fielmente as ordens que receber dos seus comitentes, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 12 - Os leiloeiros não são obrigados a declarar até cinco dias depois do leilão, ao aviso e conta do vendedor que receberam do comitente, nos casos de venda, o pagamento, os prazos estipulados, o nome e domicílio dos compradores.

Art. 13 - O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

§ 1º - Do total das comissões pagas pelas partes, caberão 75% (setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

§ 2º - Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto das 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em benefício da Federação das Associações Rurais do Estado.

§ 3º - Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização de leilões.

Art. 14 - São livros obrigatórios dos leiloeiros rurais:

I - Diário de entrada, destinado ao assentamento dos bens e semoventes, com indicação dos nomes e domicílios das pessoas de quem os receberam, registrando, ainda, marcas, sinais e outras características necessárias a sua identificação;

II - Diário de saída, no qual assentará as vendas efetuadas, preço, condições de pagamento, sinal e comissão, assim como o nome e domicílio dos adquirentes;

III - Livro de contas-correntes para as que existam entre os leiloeiros e os comitentes;

IV - Diário de leilões, que será escriturado no ato dos leilões com indicação da sua data, nome de quem o autorizou, nome dos compradores, preço de venda de cada coisa semovente ou lote;

V - Livro-talão, de cópia carbônica, para extração das faturas de tinadas aos arrematantes, com indicação do nome e do domicílio;

VI - Copiador de cartas e correspondência.

Art. 15 - Todos os livros do leiloeiro serão encadernados, numerados e rubricados em todas as suas folhas pelo presidente da Associação Rural do Município de sua sede, que estabelecerá os termos de abertura e encerramento.

Parágrafo único - A escrituração dos livros será feita pela ordem cronológica, sem intervalos em branco, nas entrelinhas, borraduras, raspaduras ou esmagas, a fim de merecer fé.

Art. 16 - As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem dos seus livros quando éstes se apresentarem em forma regular relativamente às vendas, têm fé pública.

art. 17 - No que esta lei fôr omissa, aplicam-se as normas comuns sobre a profissão de leiloeiro.

art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1961

FICHA DE SINOPSE
 Projeto de Lei nº 3 329/1957

OBJEITO: Cria a profissão de leiloeiro rural e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Joaquim Brasil.

EMENDAS: Em 2.10.57, é lido e vai a imprimir. (DCM 10.10.57-pg. 9150, 1a. coluna)

Em 11.10.57, é despachado às Comissões de Justiça e de Economia (DCM de 10.10.57, nº 186, pg. 8201, 2a. e 3a. colunas).

Comissão de Justiça.

Em 16.10.57, é distribuído ao Sr. Norueira da Lima, relator (DCM de 10.10.57, pg. 8490 - 1a. coluna)

1959

Em 10.4.59, é deferido requerimento de dispensa temporária solicitado pelo autor do projeto (DCM de 11.4.59, pg. 1227, 1a. coluna.)

1961

Comissão de Constituição e Justiça.
 Distribuído ao Sr. Armando Hellerberg.

Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1.5.61, parecer do relator, Sr. Armando Hellerberg, pela constitucionalidade do projeto, com emendas. É concedida vista da proposição ao Sr. Carlos Dutra - DCM de 10.5.61, pg. 2.272, 1a. coluna.

Comissão de Constituição e Justiça.

Em 6.6.61, é aprovado unanimemente parecer do relator, Sr. Armando Hellerberg, pela constitucionalidade do projeto, com duas (2) emendas - DCM de 17.6.61, pg. 4.100, 1a. coluna.

Comissão de Economia.

Em 22.6.61, é aprovado pelo Presidente, Sr. Jacob Frantz (DCM de 21.6.61, pg. 1.252, 1a. coluna)

Comissão de Economia.

Em 17.7.61 - parecer do relator, Sr. Jacob Frantz, favorável, com emenda de art. 15. A Comissão delib. e votou opinando favoravelmente ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do relator. (DCM de 21.7.61, pg. 4.100, 1a. coluna.

Em 27.7.61, é lido e vai imprimindo tanto pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas, e da Comissão de Economia, com emenda, e a votação das da Comissão de Constituição e Justiça. (3.329/1/57) (DCM de 21.7.61, pg. 4.286, 2a. coluna.)

REDAÇÃO DO PROJETO
Projeto de Lei nº 3.729/1957

Em 7.11.61, o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo ordens inscritos é encerrada a discussão e dada a votação. (DCU de 7.11.61, pg. 2167, 1a. coluna)

Em 1.11.61, é anunciada a votação em discussão única. Na votação, são aprovadas as emendas das Comissões de Justiça e de Economia.

Em votação o projeto, é aprovado. A Redação Final. (DCU de 16.11.61, pg. 2675- 2a. coluna)

Em 27.11.61, é lida e vai a imprensa. Redação Final. (3.729-3/57) DCU de 27.11.61, pg. 10.017, 3a. coluna.

Ver
Aprovadas as emendas das
Comissões de Economia e de
Justiça, e aprovado o projeto,
reai à redação final,
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.329-A — 1961

1957

Cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas; e, da Comissão de Economia, com emenda, e adoção das da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 3.329 57, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criada a profissão de leiloeiro rural, que se regeia por esta lei.

Art. 2.º Para exercer a profissão de leiloeiro rural, o interessado deverá:

I - ser maior de idade e estar no gozo dos direitos civis;

II - ser domiciliado no lugar em que pretende fazer centro da profissão por mais de um ano;

III - ter boa conduta comprovada com atestado policial e fôlha corrida passada pelo cartório do fóro do seu domicílio;

IV - possuir conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão, atestados pela Associação Rural do município do seu domicílio.

Art. 3.º A prova dos requisitos exigidos deve ser apresentada à Federação das Associações Rurais do respectivo Estado que indicará o candidato capaz para o desempenho das funções à Secretaria de Agricultura do Estado ou órgão equivalente, para ser feita a nomeação.

Art. 4.º O número de leiloeiros rurais será fixado para cada Estado pela respectiva Federação das Associações Rurais

Art. 5.º Compete aos leiloeiros rurais, privativamente a venda em público pregão de estabelecimentos ru-

rais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

Art. 6.º O leiloeiro exercera pessoalmente suas funções não podendo delegá-la, senão por molestia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 7.º O preposto indicado pelo leiloeiro é considerado mandatário legal do proponente para o efeito de substituí-lo e de praticar sob sua responsabilidade, os atos que lhe torem inerentes

§ 1.º A nomeação do preposto far-se-á mediante requerimento do proponente à Secretaria de Agricultura do Estado ou órgão equivalente, instruído com as provas de que preenche as condições exigidas no artigo 2.º

§ 2.º A destituição far-se-á por simples comunicação acompanhada da indicação do substitutivo

Art. 8.º É competente para suspender ou destituir o leiloeiro a Secretaria do Estado ou órgão equivalente mediante representação da Federação das Associações Rurais

Art. 9.º É proibido ao leiloeiro sob pena de destituição:

I - vender a prazo ou a crédito sem expressa autorização do comitente;

II - adquirir para si, para sócio ou para pessoas de sua família bens

Art 8º - sublinhado.

12

[Handwritten marks]

[Handwritten marks]

[Handwritten marks]

de cuja venda tenha sido incumbido;

III - aceitar propostas de seus empregados ou dependentes.

Art 10º Nenhum leilão poderá realizar-se sem anúncio no jornal do lugar com vinte dias de antecedência. Na falta de imprensa o aviso será feito por edita, afixado na sede da Associação Rural ou em lugar público.

Art. 11. Os leiloeiros não poderão suspender a venda por considerar que o lance é baixo salvo se o comitente fixou o mínimo do preço e não foi atingido esse mínimo.

Art 12. Aceitos os lances sem condições nem reservas os arrematantes ficam obrigados a cumprir as condições da venda anunciada pelo leiloeiro.

Parágrafo único. A não se realizar o pagamento no prazo estipulado o leiloeiro ou o proprietário do estabelecimento ou dos animais terá opção para rescindir a venda perdendo o arrematante o sinal dado ou para demandá-lo pelo preço com os juros de mora por ação executiva instruída com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido cumprido o preço da arrematação no prazo marcado no ato de leilão.

Art 13. Os leiloeiros não poderão vender bens em leilão senão mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes, as despesas que autorize fazer e se assim o entender o mínimo dos preços que pretenda.

Parágrafo único. O leiloeiro é deus que receber dos seus comitentes obrigado a cumprir fielmente as ordens, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 14. Os leiloeiros são obrigados a declarar até cinco dias depois do leilão no aviso e conta de venda que remeterem ao comitente nos casos de vendas, o pagamento, o nome e domicílio dos compradores e os prazos estipulados.

Art. 15. Os leiloeiros têm direito de perceber do comitente a comissão de três por cento (3%) salvo convenção em contrário.

§ 2º Os leiloeiros poderão cobrar igualmente a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão.

Art 16 São livros obrigatórios dos leiloeiros rurais:

I - Diário de entrada, destinado ao assentamento dos bens e semoventes necessárias para a sua identificação, marca, sinais e outras características necessárias para a sua identificação, bem como dos nomes e domicílio das pessoas de quem os recebem;

II - Diário de saída no qual assentarão as vendas efetuadas preço, condições de pagamento, inat e comissão, assim como o nome e domicílio dos adquirentes,

III - Livro de contas-correntes para as que existam entre os leiloeiro e os comitentes;

IV - Diário de leilões, que será escriturado no ato dos leilões com indicação da sua data nome de quem o autorizou nome dos compradores, preço de venda de cada coisa semovente ou lote,

V - Livro-talão, de copia carbonica para extração das faturas destinadas aos arrematantes com indicação do nome e domicílio.

VI - Copiador de cartas e correspondência.

Art 17. Todos os livros do leiloeiro serão encadernados numerados e rubricados em todas as suas folhas pelo presidente da Associação Rural do município de sua sede que subcreverá os termos de abertura e encerramento.

Parágrafo único. A escrituração dos livros será feita pela ordem cronologica sem intervalo em branco nem entrelinhas borraduras raspaduras ou emendas, a fim de merecerem fé.

Art. 18. As certidões ou contas livros quando estes se apresentarem vendas têm fé pública em forma regular relativamente às

Art. 19. No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas comuns sobre a profissão de leiloeiro.

Art 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 8 de outubro de 1957 - Joaquim Duna - Daniel Faraco - Hermes Pereira de Souza - Taise Dutra - João Fico - Luiz Campagnoni - Flores da Cunha - Lucilio Ramos

Justificação

Os leiloeiros são agentes auxiliares do comercio (Código Mercantil, art 35 n.º 2) impedidos privativamente, da "venda em publico pre-

Lote: 36 Caixa: 163

PL N° 3329/1957

18

10
9º
11
12
13
14

15
16
17
18

gão dentro de suas próprias casas ou fora dessas de tudo de que, por autorização de seus donos torem encarregados, tais como móveis, imóveis, mercadorias, utensílios, semoventes e demais efeitos e a de bens móveis e imóveis pertencentes as massas falidas ou liquidadas quando gravadas com hipotecas" (Decreto n.º 21.981 de 19-10-33, artigo 19). A venda de semoventes em leilão é privativa dos leiloeiros oficiais, matriculados ou públicos quando pertençam ao ativo de algum comerciante com objeto do seu negócio.

As vendas de natureza civil, não constam nem deverão figurar na competência exclusiva dos leiloeiros públicos. Entretanto o regulamento da profissão desses auxiliares dos comerciantes contém dispositivo aberrante que proibe o pregão por estranho à classe salvo para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie (artigo 45).

Se por um lado, a competência dos leiloeiros públicos é restrita por outro, se estende inexplicavelmente, a todas as vendas em público pregão.

Nas vendas civis não há razão para funcionar leiloeiro público, sobretudo nas de semoventes. As vendas de exclusiva competência dos leiloeiros oficiais sempre foram as de natureza mercantil por sua condição de agentes auxiliares do comércio. Além disso precisam conhecer o que vendem.

No Brasil os leilões de gados são poucos e muitas vezes têm causado dissabores porque a maioria dos leiloeiros não possuem conhecimentos indispensáveis para intervir nesse tipo peculiar de vendas.

Enquanto no Uruguai e na Argentina os leilões de propriedades rurais e de gados gozam de preferência, entre nós ainda constituem uma aspiração dos produtores. E' que não existem leiloeiros capacitados e a lei proibe o exercício das funções por pessoas estranhas a classe, embora as vendas civis de semoventes não se atri de competência exclusiva dos leiloeiros públicos.

Os poderes públicos auxiliam a realização de exposições rurais e incentivam os leilões de reprodutores. Resta apenas concorrer para o maior êxito das feiras e a difusão dos leilões com uma lei que crie e discipli-

ne a profissão de leiloeiro rural, de indiscutível urgência.

Sala das Sessões 8 de outubro de 1951. — Joaquim Duvai. — Daniel Faraco. — Hermes Pereira de Souza. — Tarso Dutra. — João Fico. — Luiz Campagnoni. — Lucidio Ramos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto 3.329, de 1957, tem por finalidade criar a profissão de leiloeiro rural.

O seu autor, deputado Joaquim Duvai, em breve mas convincente justificacão, demonstra a necessidade de entregar-se a pessoas especializadas e conhecedoras das coisas do campo a venda, em leilão, de semoventes, estabelecimentos rurais, produtos agrícolas e outros bens pertencentes a agricultores, tal qual já sucede, com grande êxito, afirma, em Uruguai, e na Argentina.

A proposição que formulou para atender tal objetivo orienta-se pelas normas que regem os leilões comerciais aproveitando aquelas bases de adaptação e inovando em pontos característicos especiais à nova função criada.

Sob os aspectos constitucional e técnico-legislativo, nenhum reparo merece o projeto.

No mérito, contudo, cujo exame compete também a esta Comissão, desejariamos propor modificações em dois pontos.

Dá-se, pelo projeto, às Secretarias de Agricultura dos Estados, ou órgãos equivalentes, a atribuição de nomear, destituir e suspender os leiloeiros rurais e seus prepostos, mediante indicação, ou representação, conforme o caso das Federações de Associações Rurais. Parece-nos, deveriamos adotar, na hipótese, sistema semelhante ao tradicionalmente seguido em relação aos leiloeiros comerciais. São eles nomeados pelas Juntas Comerciais, corporações integrais por comerciantes eleitos, na quase generalidade dos Estados pelos próprios comerciantes Ass.m., no caso do leiloeiro rural, deferida a lei às Federações das Associações Rurais, que congregam as Associações Rurais e, através destas, os agricultores, competência para sua nomeação e destituição.

e para fiscalizar o exercício da profissão

Outro ponto do projeto passível de modificação e, ao nosso ver, o art. 5. Diz-se ali que "compete aos leiloeiros rurais, privativamente, a venda em público pregão de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura". A profissão de leiloeiro rural não terá, possivelmente, em todo o Brasil, igual utilidade. Regiões haverá decerto onde não se justificará a sua nomeação. Parece-nos, por isso, que deveríamos condicionar a atribuição de exclusividade das operações previstas no dispositivo citado à existência de leiloeiros nomeados.

De outro lado seria prudente excluir da competência dos leiloeiros rurais, tal qual faz a legislação vigente em relação aos leiloeiros comerciais, a venda de bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos gravados por disposições testamentárias.

Frente às razões apresentadas opinamos pela aprovação do projeto e apresentamos a apreciação da Comissão, em separado, emendas sobre os pontos focalizados.

Brasília, junho de 1961 — *Armando Rollemberg* — Relator.

EMENDAS

I

Os artigos 3º, 5º, 7º (parágrafo único) do Projeto passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º O número de leiloeiros rural será fixado, em cada Estado, pela respectiva Federação das Associações Rurais, que os nomeará atendendo às condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Compete também às Federações das Associações Rurais, destituí-los, suspender os leiloeiros quando infringirem as disposições da presente lei.

Art. 5º Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda em público pregão de estabelecimento rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura

Parágrafo único - Excetuam-se da competência dos leiloeiros rurais a

venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Art. 7º

Parágrafo único - A nomeação do preposto far-se-a mediante requerimento do proponente a Federação das Associações Rurais, instruído com as provas de que preenche as condições exigidas no art. 2º

II

Suprimam-se os artigos 4º e 3º do projeto

Brasília junho de 1961. — *Armando Rollemberg* — Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua turma A realizada em 3-6-61, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 3.229-57, com duas emendas, de acordo com o parecer do relator. Estiveram presentes os seguintes deputados: Oliveira Brito — Presidente, Armando Rollemberg — Relator, Waldi Pires, Joaquim Duval, Nelson Carneiro, João Mendes Gysse Guimarães, Barbosa Lima Sobrinho, Arruda Câmara, Iarso Dutra, Wilson Fadiu, Gerardo Guedes e Ivan Bicknara.

Brasília, 6 de junho de 1961 — *Oliveira Brito* — Presidente — *Armando Rollemberg* — Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

O projeto número 3.229-57, de autoria do eminente deputado Joaquim Duval, visa criar a profissão de leiloeiro rural. Diz o ilustre autor, na sua justificação, que "os leilões de gado têm causado, muitas vezes, falhas por que a maioria dos leiloeiros públicos não possuem conhecimentos indispensáveis para intervir nesse tipo peculiar de vendas". Salienta que os Poderes públicos auxiliam e incentivam a realização de exposições rurais e que o projeto concorrerá para maior êxito das feiras rurais criando e disciplinando a profissão de leiloeiro rural

Orienta-se o projeto pelas normas que regem os leiloeiros comerciais, inovando apenas em pontos que são especiais e característicos da profissão por ele criada.

Lote: 36 Caixa: 163

PL N° 3329/1957

19

Emenda
Justiça

12

Foram aprovadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça que atribuem grandes encargos as Federações das Associações Rurais. Os leiloeiros serão por estas nomeados nem como, suspensos ou destituídos se infringirem disposições legais e idêntico ao sistema seguido pelas Leilões Comerciais, quanto aos leiloeiros comerciais ficam, entretanto, excetuadas da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis das arrematações por execução de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos, e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Atendendo sugestão da Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul manifestada em carta dirigida ao autor do projeto e também noticiada pela imprensa sugerimos a título de emenda que se lê ao artigo 15 a seguinte redação:

Artigo 15 — O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

§ 1º — Do total das comissões pagas pelas partes, caberão 75% (setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

§ 2º — Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em benefício da Federação das Associações Rurais do Estado.

§ 3º — Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão.

Em resumo: O projeto cria uma profissão que requer conhecimentos especializados e que será de grande utilidade em várias regiões do interior do país. Não acarreta despesa pública nem cria ônus para o Tesouro Nacional.

Consequentemente, opinamos por sua aprovação com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e com a que apresentamos.

Sala da Comissão de Economia em 14 de julho de 1961. — *Jacob Frantz*
— Relator.

EMENDA

O artigo 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 — O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

§ 1º — Do total das comissões pagas pelas partes, caberão 75% (setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

§ 2º — Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em benefício da Federação das Associações Rurais do Estado.

§ 3º — Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão. — *Jacob Frantz*
— Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 23ª reunião extraordinária, realizada em 14 de julho de 1961,

— pela sua Turma "A",

— presentes os Srs Daniel Faraco — Presidente Jacob Frantz — Vice-Presidente da Turma "A" Carneiro de Loyola — Vice-Presidente da Turma "B" Alvaro Castello, Coelmo Mascarenhas Gileno De Carli, Neiva Moreira, e Aniz Badra,

— apreciando o parecer do relator, Deputado Jacob Frantz,

— resolveu, por unanimidade opinar favoravelmente ao projeto número 3 329-57 que "Cria a profissão de Leiloeiro Rural e da outras providências", com as seguintes emendas,

a) da Comissão de Constituição e Justiça;

b) ao art. 15:

"Art. 15 — O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

Emenda da Comissão

§ 1º — Do total das comissões pagas pelas partes, caberão 75% (setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

§ 2º — Se não existir Associação Rural no Município onde se realiza o leilão o produto dos 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em be-

nefício da Federação das Associações Rurais do Estado.

§ 3º — Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão.

Comissão de Economia, julho de 1961. — Daniel Faraco, Presidente — Jacob Frantz — Relator.

Lote: 36
Caixa: 163
PL N° 3329/1957
20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

*Aprovada no Senado
23.11.1961
Antonio Carlos*

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.329-B/1957

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.329-A/1957, que "Cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a profissão de leiloeiro rural, que se regerá por esta lei.

Art. 2º - Para exercer a profissão de leiloeiro rural, o interessado deverá:

- I - ser maior de idade e estar no gozo dos direitos civis;
- II - ser domiciliado, por mais de um ano, no lugar em que pretende fazer centro da profissão;
- III - ter boa conduta, comprovada com atestado policial e fôlha corrida passada pelo cartório do fôro do seu domicílio;
- IV - possuir conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão, atestados pela Associação Rural do município do seu domicílio.

Art. 3º - O número de leiloeiros rurais será fixado, em cada Estado, pela respectiva Federação das Associações Rurais, que os nomeará atendendo às condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Compete, também, às Federações das Associações Rurais destituir e suspender os leiloeiros quando infringirem as disposições da presente lei.

Art. 4º - Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda, em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

Parágrafo único - Excetua-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Art. 5º - O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 6º - O preposto indicado pelo leiloeiro é considerado mandatário legal do proponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes.



Parágrafo único - A nomeação do preposto far-se-á mediante requerimento do proponente à Federação das Associações Rurais, instruído com as provas de que preenche as condições exigidas no art. 2º.

Art. 7º - É proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição:

I - vender a prazo ou a crédito sem expressa autorização do comitente;

II - adquirir para si, para sócio ou para pessoas de sua família bens de cuja venda tenha sido incumbido;

III - aceitar propostas de seus empregados ou dependentes.

Art. 8º - Nenhum leilão poderá realizar-se, sem anúncio no jornal do lugar, com vinte dias de antecedência. Na falta de imprensa, o aviso será feito por edital afixado na sede da Associação Rural ou em lugar público.

Art. 9º - Os leiloeiros não poderão suspender a venda por considerar que o lance é baixo, salvo se o comitente fixou o mínimo do preço e este não foi atingido.

Art. 10 - Aceitos os lances sem condições nem reservas os arrematantes ficam obrigados a cumprir as condições da venda anunciada pelo leiloeiro.

Parágrafo único - A não se realizar o pagamento no prazo estipulado, o leiloeiro ou o proprietário do estabelecimento ou dos animais terá opção para rescindir a venda, perdendo o arrematante o sinal dado, ou para demandá-lo, pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruída com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no ato do leilão.

Art. 11 - Os leiloeiros não poderão vender bens em leilão, se não mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes, as despesas que autoriza fazer e, se assim o entender, o mínimo dos preços que pretenda.

Parágrafo único - O leiloeiro é obrigado a cumprir fielmente as ordens que receber dos seus comitentes, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 12 - Os leiloeiros são obrigados a declarar até cinco dias depois do leilão, no aviso e conta de venda que remeterem ao comitente, nos casos de vendas, o pagamento, os prazos estipulados, o nome e domicílio dos compradores.

Art. 13 - O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

§ 1º - Do total das comissões pagas pelas partes, caberão 75%



(setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

§ 2º - Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em benefício da Federação das Associações Rurais do Estado.

§ 3º - Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão.

Art. 14 - São livros obrigatórios dos leiloeiros rurais:

X I - Diário de entrada, destinado ao assentamentos dos bens e semoventes, com indicação dos nomes e domicílios das pessoas de quem os receberam, registrando, ainda, marcas, sinais e outras características necessárias a sua identificação;

II - Diário de saída, no qual assentarão as vendas efetuadas, preço, condições de pagamento, sinal e comissão, assim como o nome e domicílio dos adquirentes;

III - Livro de contas-correntes para as que existam entre os leiloeiros e os comitentes;

IV - Diário de leilões, que será escriturado no ato dos leilões com indicação da sua data, nome de quem o autorizou, nome dos compradores, preço de venda de cada coisa semovente ou lote;

V - Livro-talão, de cópia carbônica, para extração das faturas destinadas aos arrematantes, com indicação do nome e domicílio;

VI - Copiador de cartas e correspondência.

Art. 15 - Todos os livros do leiloeiro serão encadernados, numerados e rubricados em tôdas as suas fôlhas pelo presidente da Associação Rural do Município de sua sede, que subscreverá os termos de abertura e encerramento.

Parágrafo único - A escrituração dos livros será feita pela ordem cronológica, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas, a fim de merecer fé.

Art. 16 - As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem dos seus livros, quando êstes se apresentarem em forma regular relativamente às vendas, têm fé pública.

Art. 17 - No que esta lei fôr omissa, aplicam-se as normas comuns sôbre a profissão de leiloeiro.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,



revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em _____ de novembro de 1961.

Leidey
Chias de R...
[Signature]
[Signature]

[Faint signature]

700

A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS

20/7/57
Estimado Sr. Duval

PROJETO

N.º 3 329-A/57

Cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas; e, da Comissão de Economia, com emenda, e adoção das da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 3 329/57, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

S. Silva

(1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

L 32

PROJETO

N.º 3.329 — 1957

Cria a profissão de Leiloeiro Rural e dá outras providências

(Do Sr. Joaquim Duval)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criada a profissão de leiloeiro rural que se regerá por esta lei.

Art. 2.º Para exercer a profissão de leiloeiro rural, o interessado deverá:

I — ser maior de idade e estar no gozo dos direitos civis;

II — ser domiciliado no lugar em que pretende fazer centro da profissão por mais de um ano;

III — ter boa conduta, comprovada com atestado policial e fôlha corrida passada pelo cartório do fórum do seu domicílio;

IV — possuir conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão, atestados pela Associação Rural do município do seu domicílio.

Art. A prova dos requisitos exigidos deve ser apresentada à Federação das Associações Rurais do respectivo Estado que indicará o candidato capaz para o desempenho das funções à Secretaria de Agricultura do Estado ou órgão equivalente, para ser feita a nomeação.

Art. 4.º O número de leiloeiros rurais será fixado para cada Estado pela respectiva Federação das Associações Rurais.

Art. 5.º Compete aos leiloeiros rurais, privativamente, a venda em público pregão de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

Art. 6.º O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 7.º O preposto indicado pelo leiloeiro é considerado mandatário legal do proponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes.

§ 1.º A nomeação do preposto far-se-á mediante requerimento do proponente à Secretaria de Agricultura do Estado ou órgão equivalente, instruído com as provas de que preenche as condições exigidas no art. 2.º.

§ 2.º A destituição far-se-á por simples comunicação, acompanhada da indicação do substitutivo.

Art. 8.º É competente para suspender, ou destituir o leiloeiro a Secretaria do Estado ou órgão equivalente, mediante representação da Federação das Associações Rurais.

Art. 9.º É proibido ao leiloeiro sob pena de destituição:

V. Silva

32

333

I - vender a prazo ou a crédito sem expressa autorização do comitente;

II - adquirir para si, para sócio ou para pessoas de sua família bens de cuja venda tenha sido incumbido;

III - aceitar propostas de seus empregados ou dependentes.

Art. 10.º Nenhum leilão poderá realizar-se sem anúncio no jornal do lugar, com vinte dias de antecedência. Na falta de imprensa, o aviso será feito por edital afixado na sede da Associação Rural ou em lugar público.

Art. 11. Os leiloeiros não poderão suspender a venda por considerar que o lance é baixo salvo se o comitente fixou o mínimo do preço e não foi atingido esse mínimo.

Art. 12. Aceitos os lances sem condições nem reservas, os arrematantes ficam obrigados a cumprir as condições da venda anunciadas pelo leiloeiro.

Parágrafo único. A não se realizar o pagamento no prazo estipulado o leiloeiro ou proprietário do estabelecimento ou dos animais terá opção para rescindir a venda perdendo o arrematante o sinal dado ou para demandá-lo pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruída com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no ato do leilão.

Art. 13. Os leiloeiros não poderão vender bens em leilão senão mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes, as despesas que autorize fazer e, se assim o entender, o mínimo dos preços que pretenda.

Parágrafo único. O leiloeiro é obrigado a cumprir fielmente as ordens que receber dos seus comitentes, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 14. Os leiloeiros são obrigados a declarar até cinco dias depois do leilão, no aviso e conta de venda que remeterem ao comitente, nos casos de vendas, o pagamento, o nome e domicílio dos compradores e os prazos estipulados.

Art. 15. Os leiloeiros têm direito de perceber do comitente a comissão de três por cento (3%), salvo convenção em contrário.

§ 2.º Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão.

Art. 16. São livros obrigatórios dos leiloeiros rurais:

I - Diário de entrada, destinado ao assentamento dos bens e semoventes que receberam, com indicação da marca, sinais e outras características necessárias para a sua identificação, bem como dos nomes e domicílio das pessoas de quem os receberam;

II - Diário de saída, no qual assentará as vendas efetuadas, preço, condições de pagamento, sinal e comissão, assim como o nome e domicílio dos adquirentes;

III - Livro de contas-correntes para as que existam entre o leiloeiro e os comitentes;

IV - Diário de leilões, que será escriturado no ato dos leilões, com indicação da sua data, nome de quem o autorizou, nome dos compradores, preço de venda de cada coisa semovente ou lote;

V - Livro-talão, de cópia carbônica, para extração das faturas destinadas aos arrematantes, com indicação do nome e domicílio;

VI - Copiador de cartas e correspondência.

Art. 17. Todos os livros do leiloeiro serão encadernados, numerados e rubricados em tôdas as suas folhas pelo presidente da Associação Rural do município de sua sede, que subcreverá os termos de abertura e encerramento.

Parágrafo único. A escrituração dos livros será feita pela ordem cronológica, sem intervalo em branco nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas, a fim de merecerem fé.

Art. 18. As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem dos seus livros, quando éstes se apresentarem em forma regular, relativamente às vendas, têm fé pública.

Lote: 36
Caixa: 163
PL N° 3329/1957
26

C 34

(2)

Art. 19. No que esta lei fôr omisa, aplicam-se as normas comuns sobre a profissão de leiloeiro.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1957. — *Joaquim Duval*. — *Daniel Faraco*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *Tarso Dutra*. — *João Fico*. — *Luiz Campagnoni*. — *Flores da Cunha*. — *Lucilio Ramos*.

Justificação

Os leiloeiros são agentes auxiliares do comércio (Código Mercantil, art. 35, n.º 2), incumbidos, privativamente, da "venda em público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora dessas, de tudo de que, por autorização de seus donos, forem encarregados, tais como móveis, imóveis, mercadorias, utensílios, Semoventes e demais efeitos e a de bens móveis e imóveis pertencentes as massas falidas ou liquidantes, quando gravadas com hipoteca" (Decreto n.º 21.981, de 19-10-33, artigo 19). A venda de semoventes em leilão é privativa dos leiloeiros oficiais, matriculados ou públicos, quando pertençam ao ativo de algum comerciante, como objeto do seu negócio.

As vendas de natureza civil, não constam, nem deverão figurar, na competência exclusiva dos leiloeiros públicos. Entretanto, o regulamento da profissão desses auxiliares dos comerciantes contém dispositivo aberrante que proíbe o pregão por estranho à classe, salvo para fins benéficos, quando não haja remuneração de qualquer espécie (artigo 45).

Se, por um lado, a competência dos leiloeiros públicos é restrita, por outro, se estende, inexplicavelmente, a todas as vendas em público pregão.

Nas vendas civis não há razão para funcionar leiloeiro público, sobretudo nas de semoventes. As vendas da exclusiva competência dos leiloeiros oficiais sempre foram as de natureza mercantil, por sua condição de agentes auxiliares do comércio. Além disso, precisam conhecer o que vendem.

No Brasil os leilões de gados são poucos e, muitas vezes, têm causado dissabores, porque a maioria dos leiloeiros públicos não possuem conhecimentos indispensáveis para intervir nesse tipo peculiar de vendas.

Enquanto no Uruguai e na Argentina os leilões de propriedades rurais e de gados gozam de preferência, entre nós ainda constituem uma aspiração dos produtores. E' que não existem leiloeiros capacitados e a lei proíbe o exercício das funções por pessoas estranhas a classe, embora as vendas civis de semoventes não sejam de competência exclusiva dos leiloeiros públicos.

Os poderes públicos auxiliam a realização de exposições rurais e incentivam os leilões de reprodutores. Resta apenas concorrer para o maior êxito das feiras e a difusão dos leilões com uma lei que crie e discipline a profissão de leiloeiro rural, de indiscutível urgência.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1957. — *Joaquim Duval*. — *Daniel Faraco*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *Tarso Dutra*. — *João Fico*. — *Luiz Campagnoni*. — *Lucidio Ramos*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO nº 3.329/57 - Cria a profissão de Leiloeiro Rural e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Joaquim Duval

RELATOR: Armando Rollemberg

P A R E C E R:

O projeto 3.329, de 1957, tem por finalidade criar a profissão de leiloeiro rural.

O seu autor, deputado Joaquim Duval, em breve mas brilhante justificação, demonstra a necessidade de entregar-se a pessoas especializadas e conhecedores das coisas do campo, a venda, em leilão, de semoventes, estabelecimentos rurais, produtos agrícolas e outros bens pertencentes a agricultores, tal qual já sucede, com grande êxito, afirma, no Uruguai e na Argentina.

A proposição que formulou para atender tal objetivo orienta-se pelas normas que regem os leiloeiros comerciais aproveitando aquelas passíveis de adaptação e inovando em pontos característicos especiais à nova função criada.

Sob os aspectos constitucional e técnico-legislativo, nenhum reparo merece o projeto.

No mérito, contudo, cujo exame compete também a esta Comissão, desejaríamos propor modificações em dois pontos.

Dá-se, pelo projeto, às Secretarias de Agricultura dos Estados, ou órgãos equivalentes, a atribuição de nomear, destituir e suspender os leiloeiros rurais e seus prepostos, mediante indicação, ou representação, conforme o caso, das Federações de Associações Rurais. Parece-nos, deveríamos adotar, na hipótese, sistema semelhante ao tradicionalmente seguido em relação aos leiloeiros comerciais. São êles nomeados pelas Juntas



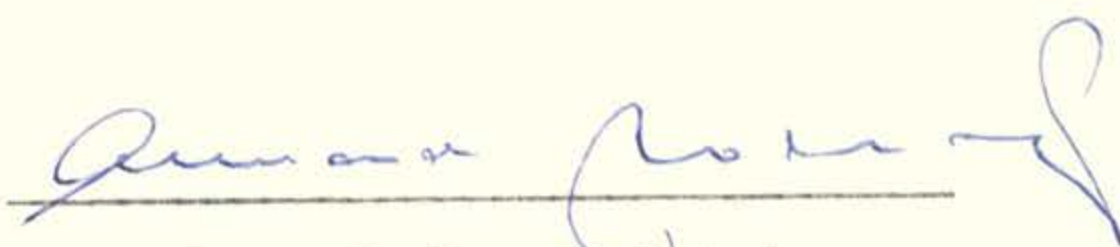
Comerciais, corporações integradas por comerciantes, eleitos, na quase generalidade dos Estados, pelos próprios comerciantes. Assim, no caso do leiloeiro rural, deferiria a lei às Federações das Associações Rurais, que congregam as Associações Rurais e, através destas, os agricultores, competência para sua nomeação e destituição e para fiscalizar o exercício da profissão.

Outro ponto do projeto passível de modificação é, ao nos so vêr, o art. 5. Diz-se ali que "compete aos leiloeiros rurais, privativamente, a venda em público pregão de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura." A profissão de leiloeiro rural não terá, possivelmente, em todo o Brasil, igual utilidade. Regiões haverá decerto onde não se justificará a sua nomeação. Parece-nos, por isso, que deveríamos condicionar a atribuição de exclusividade das operações previstas no dispositivo citado a existência de leiloeiros nomeados.

De outro lado seria prudente excluir da competência dos leiloeiros rurais, tal qual faz a legislação vigente em relação aos leiloeiros comerciais, a venda de bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos gravados por disposições testamentárias.

Frente às razões apresentadas opinamos pela aprovação do projeto e apresentamos à apreciação da Comissão, em separado emendas sobre os pontos focalizados.

Brasília, de junho de 1961.


Armando Rollemberg - Relator



EMENDAS AO PROJETO Nº 3.329/957

I

Os artigos 3º, 5º, 7º ^(parágrafo único) do Projeto, passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O número de leiloeiros rurais será fixado, em cada Estado, pela respectiva Federação das Associações Rurais, que os nomeará atendendo às condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Compete também às Federações das Associações Rurais, destituir e suspender os leiloeiros quando infringiram as disposições da presente lei.

Art. 5º - Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda em público pregão de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

Parágrafo único - Excetua-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias

Art. 7º -

Parágrafo único - A nomeação do preposto far-se-á mediante requerimento do proponente à Federação das Associações Rurais, instruído com as provas de que preenche as condições exigidas no art. 2º .

II

Suprimam-se os artigos 4º e 8º do projeto.

Brasília, 6 de junho de 1961.

Armando Rollemberg - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua turma A, realizada em 6.6.61, opinou, unânime-mente, pela constitucionalidade do projeto nº 3329/57, com duas emendas, de acôrdo com o parecer do relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Oliveira Brito - Presidente, Armando Rolemberg - Relator, Waldir Fires, Joaquim Luval, Nelson Carneiro, João Mendes, Hlysses Guimarães, Barbosa Lima Sobrinho, Arruda Câmara, Tarso Dutra, Wilson Fadul, Geraldo Guedes e Ivan Bichara.

Brasília, 6 de junho de 1961.

Oliveira Brito-Presidente

Armando Rolemberg-Relator

mnr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA



Projeto nº 3.329 - 1.957.

Cria a profissão de leiloeiro rural.

AUTOR - Deputado Joaquim Duval

RELATOR - Deputado Jacob Frantz

PARECER

O projeto número 3.³29/57, de autoria do eminente deputado Joaquim Duval, visa criar a profissão de leiloeiro rural. Diz o ilustre autor, na sua justificação, que "os leilões de gado têm causado, muitas vezes, dissabores porque a maioria dos leiloeiros públicos não possuem conhecimentos indispensáveis para intervir nêsse tipo peculiar de vendas". Saliênta que os Poderes Públicos auxiliam e incentivam a realização de exposições rurais e que os projeto concorrerá para maior êxito das feiras rurais, criando e disciplinando a profissão de leiloeiro rural.

Orienta-se o projeto pelas normas que ~~rege~~ regem os leiloeiros comerciais, inovando apenas em pontos que são especiais e característicos da profissão por êle criada.

Foram aprovadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça que atribuem grandes encargos às Federações das Associações Rurais. Os leiloeiros serão por estas nomeados, bem como, suspensos ou destituídos, se infringirem disposições legais. É idêntico ao sistema seguido pelas Juntas Comerciais, quanto aos leiloeiros comerciais. Ficam, entretanto, exce~~t~~tuadas da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias; dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos; e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Atendendo sugestão da Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul, manifestada em carta dirigida ao autor do projeto e também noticiada pela imprensa, sugerimos, a título de emenda, que se dê ao artigo 15 a seguinte redação:

Artigo 15 - O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sôbre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

§ 1º - Do total das comissões pagas pelas partes, caberão 75% (setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

§ 2º - Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em benefício da Federação das Associações Rurais do Estado.

§ 3º - Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão.

Em resumo: O projeto cria uma profissão que requer conhecimentos especializados e que será de grande utilidade em várias regiões do interior do país. Não acarreta despesa pública nem cria ônus para o Tesouro Nacional.

Conseqüentemente, opinamos por sua aprovação com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e com a que apresentamos.

Sala da Comissão de Economia, em 14 de junho de 1.961.



(Jacob Frantz - Relator)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA



A Comissão de Economia, em sua 23ª reunião extraordinária, realizada em 14 de julho de 1961,

- pela sua Turma "A",

- presentes os srs. Daniel Faraco - Presidente, Jacob Frantz - Vice-Presidente da Turma "A", Carneiro de Loyola - Vice-Presidente da Turma "B", Álvaro Castello, Coelho Mascarenhas, Gileno Dé Carli, Neiva Moreira e Aniz Badra,

- apreciando o parecer do relator, Deputado Jacob Frantz,

- resolveu, por unanimidade, opinar favoravelmente ao projeto nº 3.329/57 que "Cria a profissão de Leiloeiro Rural e dá outras providências", com as seguintes emendas:

a) da Comissão de Constituição e Justiça;

b) ao art. 15:

" Art. 15 - O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

§ 1º - Do total das comissões pagas pelas partes, caberão 75% (setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

§ 2º - Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em benefício da Federação das Associações Rurais do Estado.

§ 3º - Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão."

Comissão de Economia, em de julho de 1961.

Presidente

Daniel Faraco

Relator

Jacob Frantz



COMISSÃO DE ECONOMIA

EMENDA AO PROJETO Nº 3.³/29/57.

O artigo 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

§ 1º - Do total das comissões pagas pelas partes, caberão 75% (setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

§ 2º - Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em benefício da Federação das Associações Rurais do Estado.

§ 3º - Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão.

a) Jacob Frantz - Relator

Ofício Nº 38 do Senado em 13-2-62. c/autógrafo do projeto Nº 329-B/57

329 / 07

low

21-1-63

A' Dist. Ex. Ex. Ex. Ex. Ex.
13.2.962

Y. M. L. T. A. I.

38

13 de fevereiro de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Gilberto Marinho
Senador Gilberto Marinho
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

Quest. 12

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a profissão de leiloeiro rural, que se regerá por esta lei.

Art. 2º - Para exercer a profissão de leiloeiro rural, o interessado deverá:

I - ser maior de idade e estar no gozo dos direitos civis;

II - ser domiciliado, por mais de um ano, no lugar em que pretende fazer centro da profissão;

III - ter boa conduta, comprovada com atestado policial e fôlha corrida passada pelo cartório do fôro do seu domicílio;

IV - possuir conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão, atestados pela Associação Rural do município do seu domicílio.

Art. 3º - O número de leiloeiros rurais será fixado, em cada Estado, pela respectiva Federação das Associações Rurais, que os nomeará atendendo às condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Compete, também, às Federações das Associações Rurais destituir e suspender os leiloeiros quando infringirem as disposições da presente lei.

Art. 4º - Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda, em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

prebet. l. 1

- 2 -

Parágrafo único - Excetua-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Art. 5º - O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 6º - O preposto indicado pelo leiloeiro é considerado mandatário legal do proponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes.

Parágrafo único - A nomeação do preposto far-se-á mediante requerimento do proponente à Federação das Associações Rurais, instruído com as provas de que preenche as condições e exigidas no art. 2º.

Art. 7º - É proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição:

I - vender a prazo ou a crédito sem expressa autorização do comitente;

II - adquirir para si, para sócio ou para pessoas de sua família bens de cuja venda tenha sido incumbido;

III - aceitar propostas de seus empregados ou dependentes.

Art. 8º - Nenhum leilão poderá realizar-se, sem anúncio no jornal do lugar, com vinte dias de antecedência. Na falta de imprensa, o aviso será feito por edital afixado na séde da Associação Rural ou em lugar público.

Art. 9º - Os leiloeiros não poderão suspender a venda por considerar que o lance é baixo, salvo se o comitente fixou o mínimo do preço e este não foi atingido.

prebent. lant

- 3 -

Art. 10 - Aceitos os lances sem condições nem reservas os arrematantes ficam obrigados a cumprir as condições da venda anunciada pelo leiloeiro.

Parágrafo único - A não se realizar o pagamento no prazo estipulado, o leiloeiro ou o proprietário do estabelecimento ou dos animais terá opção para rescindir a venda, perdendo o arrematante o sinal dado, ou para demandá-lo, pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruída com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no ato do leilão.

Art. 11 - Os leiloeiros não poderão vender bens em leilão, senão mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes, as despesas que autoriza fazer e, se assim o entender, o mínimo dos preços que pretenda.

Parágrafo único - O leiloeiro é obrigado a cumprir fielmente as ordens que receber dos seus comitentes, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 12 - Os leiloeiros são obrigados a declarar até cinco dias depois do leilão, no aviso e conta de venda que remeterem ao comitente, nos casos de venda, o pagamento, os prazos estipulados, o nome e domicílio dos compradores.

Art. 13 - O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

§ 1º - Do total das comissões pagas pelas partes, caberão 75% (setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

§ 2º - Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em bene-

prebet. lant

- 4 -

fício da Federação das Associações Rurais do Estado.

§ 3º - Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão.

Art. 14 - São livros obrigatórios dos leiloeiros rurais:

I - Diário de entrada, destinado ao assentamento dos bens e semoventes, com indicação dos nomes e domicílios das pesoas de quem os receberam, registrando, ainda, marcas, sinais e outras características necessárias a sua identificação;

II - Diário de saída, no qual assentarão as vendas efetuadas, preço, condições de pagamento, sinal e comissão, assim como o nome e domicílio dos adquirentes;

III - Livro de contas-correntes para as que existam entre os leiloeiros e os comitentes;

IV - Diário de leilões, que será escriturado no ato dos leilões com indicação da sua data, nome de quem o autorizou, nome dos compradores, preço de venda de cada coisa semovente ou lote;

V - Livro-talão, de cópia carbônica, para extração das faturas destinadas aos arrematantes, com indicação do nome e do micílio;

VI - Copiador de cartas e correspondência.

Art. 15 - Todos os livros do leiloeiro serão encadernados, numerados e rubricados em tôdas as suas fôlhas pelo presidente da Associação Rural do Município de sua séde, que subcreverá os termos de abertura e encerramento.

Parágrafo único - A escrituração dos livros será feita pela ordem cronológica, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas, a fim de merecer fé.

Art. 16 - As certidões ou contas que os leiloeiros extrairem dos seus livros quando êstes se apresentarem em forma

regular relativamente às vendas, têm fé pública.

Art. 17 - No que estalei fôr omissa, aplicam-se as normas comuns sôbre a profissão de leiloeiro.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1961

Luiz Moura Andrade
Luiz de Barros
Geovani Maurício

Proj. nº 3 29-B/57 - C.D.

" nº 185/61 - no S.F.

Lote: 36

Caixa: 163

PL Nº 3329/1957

43

